RECURSO ESPECIAL Nº 2168904 - SP (2024/0338107-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ALEX PFEIFFER - SP181251
		FELICE BALZANO - SP093190
		LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA - SP130823
RECORRIDO	:	SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	NOEMI OLIVEIRA ROSA - SP161122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AMORTIZAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEVIDO NA AUSÊNCIA DE PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5/STJ E 7 /STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal estadual que, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, manteve a amortização do saldo devedor após sua atualização, preservou a aplicação do IPC de 84,32% (março/abril de 1990) e afastou a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) por inexistência de opção contratual pelo Plano de Equivalência Salarial (PES).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorre em negativa de prestação jurisdicional, por omissão e contradição, ao não reconhecer a previsão contratual do Plano de Equivalência Salarial

Documento eletrônico VDA52023468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2025 15:35:59
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: c46226df-52c7-4230-9fc1-3f8b1b849753

(PES), configurando violação do art. 535, I, do Código de Processo Civil de 1973; e (ii) é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contrato firmado em 1989, com suposta previsão contratual e amparo em normativos do extinto Banco Nacional da Habitação.

3.A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a matéria com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão do recorrente, sendo inviável utilizar embargos de declaração para rediscutir a interpretação do contrato e das provas. A conclusão de inexistência de opção pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), premissa adotada para afastar o CES, decorre de exame motivado do título contratual.

4. A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) somente é possível quando houver expressa previsão contratual e adoção do Plano de Equivalência Salarial (PES) para o reajuste das prestações. Pretender alterar a premissa fática fixada pelo órgão julgador acerca da inexistência de PES demanda reexame de cláusulas e de provas, o que é vedado no recurso especial. Súmula 5 e 7 /STJ

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52023468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2025 15:35:59
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: c46226df-52c7-4230-9fc1-3f8b1b849753

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168904 - SP (2024/0338107-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ALEX PFEIFFER - SP181251
		FELICE BALZANO - SP093190
		LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA - SP130823
RECORRIDO	:	SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	NOEMI OLIVEIRA ROSA - SP161122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AMORTIZAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEVIDO NA AUSÊNCIA DE PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5/STJ E 7 /STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal estadual que, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, manteve a amortização do saldo devedor após sua atualização, preservou a aplicação do IPC de 84,32% (março/abril de 1990) e afastou a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) por inexistência de opção contratual pelo Plano de Equivalência Salarial (PES).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorre em negativa de prestação jurisdicional, por omissão e contradição, ao não reconhecer a previsão contratual do Plano de Equivalência Salarial

Documento eletrônico VDA51806440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:34
Código de Controle do Documento: 9ed8b0ae-0e4a-438a-b45b-5ab40ae33943

(PES), configurando violação do art. 535, I, do Código de Processo Civil de 1973; e (ii) é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contrato firmado em 1989, com suposta previsão contratual e amparo em normativos do extinto Banco Nacional da Habitação.

3.A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a matéria com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão do recorrente, sendo inviável utilizar embargos de declaração para rediscutir a interpretação do contrato e das provas. A conclusão de inexistência de opção pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), premissa adotada para afastar o CES, decorre de exame motivado do título contratual.

4. A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) somente é possível quando houver expressa previsão contratual e adoção do Plano de Equivalência Salarial (PES) para o reajuste das prestações. Pretender alterar a premissa fática fixada pelo órgão julgador acerca da inexistência de PES demanda reexame de cláusulas e de provas, o que é vedado no recurso especial. Súmula 5 e 7 /STJ

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A (BANCO), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Roberto Bedaque, que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação e ao apelo de SÍLVIO RODRIGUES DOS SANTOS, assim ementado (e-STJ, fls. 341/342):

> *CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA - INCIDÊNCIA AFASTADA*
> *CONTRATO - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PRETENSÃO À ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - NÃO CABIMENTO - ADOÇÃO DO MESMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR*
> *TAXA REFERENCIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - CABIMENTO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À*

Documento eletrônico VDA51806440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:34
Código de Controle do Documento: 9ed8b0ae-0e4a-438a-b45b-5ab40ae33943

VIGÊNCIA DA LEI N. 8.177/91 - IRRELEVÂNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO PELO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA
CONTRATO - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - SALDO DEVEDOR - PRÉVIA CORREÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO - LEGALIDADE - REVOGAÇÃO DO ART. 6º, LETRA C, DA LEI N. 4380/64 PELO DECRETO-LEI N. 19/66
CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - SALDO DEVEDOR - MARÇO/ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - ADOÇÃO DO IPC DE 84,32%
CONTRATO - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - PRESTAÇÕES - REPASSE DO PERCENTUAL ACRESCIDOS AOS SALÁRIOS DO MUTUÁRIO EM DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO EM URV - LEGALIDADE
CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRIMEIRA PRESTAÇÃO - NÃO CABIMENTO - POSSIBILIDADE SOMENTE EM CONTRATOS EM QUE ADOTADO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL
REPETIÇÃO DO INDÉBITO - APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR EM LIQUIDAÇÃO - ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS AQUI ESTABELECIDOS
CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PAGAMENTO INDEVIDO - ADOÇÃO DOS ÍNDICES DA TABELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - TAXA DE 6% AO ANO ATÉ 10.1.03 E 1% AO MÊS A PARTIR DE 11.1.03 - ARTIGO 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 C. C. ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE
ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO AUTOR POR 80% DAS CUSTAS E DO RÉU POR 20%
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESPONSABILIDADE DO AUTOR - FIXAÇÃO EM R$ 800,00 - CONSIDERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL

Os embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO foram rejeitados (e-STJ, fl. 356).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BANCO BRADESCO apontou (1) violação do art. 535, I, do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem não sanou a contradição apontada nos embargos de declaração, pois o acórdão teria afirmado que o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) somente seria aplicável a contratos com Plano de Equivalência Salarial (PES), sem observar que o contrato em questão previa expressamente a adoção do PES; e (2) violação de dispositivos de lei federal e dissídio jurisprudencial quanto a legalidade da cobrança do CES, sustentando que sua incidência

Documento eletrônico VDA51806440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:34
Código de Controle do Documento: 9ed8b0ae-0e4a-438a-b45b-5ab40ae33943

estava prevista no contrato e era permitida pela regulamentação vigente a época da contratação (1989), notadamente pela Resolução nº 36/1969 do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), sendo, portanto, legítima a sua cobrança, conforme precedentes desta Corte.

O prazo para a apresentação de contrarrazões transcorreu sem manifestação de SÍLVIO (e-STJ, fl. 379).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Na origem, o caso cuida de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ajuizada por SÍLVIO RODRIGUES DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A. SÍLVIO alegou a existência de diversas cláusulas abusivas, como a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção, a capitalização de juros por meio da Tabela Price, a amortização do saldo devedor somente após sua correção monetária, a aplicação do índice de 84,32% (IPC) referente a março/abril de 1990 (Plano Collor) e a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

O Juízo de primeira instância julgou a ação parcialmente procedente, apenas para determinar a substituição da TR pelo INPC como índice de correção do saldo devedor, mantendo as demais cláusulas do contrato (e-STJ, fls. 250-253).

BANCO BRADESCO e SÍLVIO apelaram.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento a ambos os recursos. A Corte estadual afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, manteve a legalidade da amortização da dívida após a correção do saldo devedor e validou a aplicação do IPC de 84,32% em março/abril de 1990.

Contudo, reformou a sentença em um ponto crucial para o presente recurso: considerou indevida a cobrança do CES, sob o fundamento de que tal coeficiente *somente deverá ser aplicado em contratos no qual os mutuários tenham optado pela adoção do Plano de equivalência salarial para a correção das prestações, o que não ocorre nesses autos* (e-STJ, fl. 345).

BANCO BRADESCO opôs embargos de declaração, apontando que o acórdão partiu de premissa fática equivocada, uma vez que o contrato previa, sim, a adoção do Plano de Equivalência Salarial.

Documento eletrônico VDA51806440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:34
Código de Controle do Documento: 9ed8b0ae-0e4a-438a-b45b-5ab40ae33943

Os embargos foram rejeitados, o que motivou a interposição do presente recurso especial, no qual BANCO BRADESCO busca o reconhecimento da legalidade da cobrança do CES e alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Objetivo recursal

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, na qual se controverte a legalidade de diversas cláusulas, com destaque para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido, ao afastar a cobrança do CES com base na premissa de que o contrato não previa a adoção do Plano de Equivalência Salarial (PES), incorreu em omissão e contradição ao não analisar as cláusulas contratuais que, segundo BANCO BRADESCO, demonstram o contrário, configurando violação do art. 535 do CPC/73; e (ii) é legal a cobrança do CES em contrato de financiamento habitacional firmado antes da Lei nº 8.692/93, mas que continha previsão contratual expressa para sua incidência, em conformidade com as normas do BNH vigentes a época e com a jurisprudência desta Corte.

(1) Da alegada violação do art. 535, I, do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional

Sustenta BANCO BRADESCO que o acórdão recorrido incorreu em contradição e omissão, pois, ao afastar a cobrança do CES sob o fundamento de que o contrato não previa a adoção do Plano de Equivalência Salarial (PES), teria ignorado as cláusulas contratuais que, em sua visão, demonstravam exatamente o contrário. A rejeição dos embargos de declaração, sem sanar o vício apontado, configuraria, assim, negativa de prestação jurisdicional.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O que se verifica, na realidade, não é uma omissão ou contradição intrínseca ao julgado, mas um claro inconformismo de BANCO BRADESCO com a interpretação conferida pelo Tribunal de origem aos fatos e ao contrato. O acórdão recorrido foi explícito ao estabelecer sua premissa jurídica e fática: a cobrança do CES seria legítima apenas em contratos com previsão do PES, e, após analisar o instrumento contratual, concluiu que tal previsão não existia no caso concreto. A decisão está fundamentada de forma clara e coerente com a conclusão adotada. A suposta "contradição" apontada pelo recorrente não reside entre as proposições do acórdão, mas entre a conclusão do julgado e a interpretação que o próprio BANCO BRADESCO confere ao contrato.

A via estreita dos embargos de declaração, como é cediço, não se presta a rediscussão do mérito da causa ou a correção de eventual *error in judicando*. Ao

Documento eletrônico VDA51806440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:34
Código de Controle do Documento: 9ed8b0ae-0e4a-438a-b45b-5ab40ae33943

rejeitar os aclaratórios (e-STJ, fl. 356), o Tribunal estadual simplesmente reafirmou seu entendimento, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos da parte quando já encontrou motivação suficiente para fundamentar sua decisão. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, embora desfavorável a pretensão do recorrente. Tentar rediscutir a análise do contrato sob o manto de uma suposta violação do art. 535 do CPC/73 revela-se uma tentativa inadequada de obter um novo julgamento da matéria fática, o que é vedado.

(2) Da legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) – violação de dispositivo de lei federal e dissídio jurisprudencial

No mérito, BANCO BRADESCO defende a legalidade da cobrança do CES, argumentando que havia previsão contratual e amparo em normativos do Banco Nacional da Habitação (BNH) vigentes à época da celebração do negócio jurídico (1989), sendo irrelevante que a Lei n. 8.692/93 seja posterior. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com julgados que teriam reconhecido a legalidade da cobrança em situações análogas.

Contudo, sem razão.

A pretensão recursal, nesse ponto, encontra óbice intransponível na jurisprudência consolidada desta Corte.

O Tribunal paulista, soberano na análise do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, foi categórico ao afirmar que o CES não seria aplicável ao caso por uma razão específica:

> *o que não ocorre nesses autos [a opção pelo Plano de Equivalência Salarial]* (e-STJ, fl. 345).

Para reverter tal conclusão e acolher a tese de BANCO BRADESCO, seria indispensável proceder a um novo exame do instrumento contratual para verificar se, de fato, havia ou não a pactuação do Plano de Equivalência Salarial, bem como reanalisar as provas dos autos que levaram o Tribunal a tal entendimento.

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS . INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. INFLUÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES . POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, DESDE QUE PREVISTO CONTRATUALMENTE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL AOS CONTRATOS REALIZADOS ANTERIORMENTE À LEI N. 8 .1771991. POSSIBILIDADE, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. SÚMULA N . 450 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO*

Documento eletrônico VDA51806440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:34
Código de Controle do Documento: 9ed8b0ae-0e4a-438a-b45b-5ab40ae33943

> *INDEVIDA DE JUROS. TABELA PRICE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO . VALOR DO SEGURO ACIMA DO PERMITIDO PELA SUSEP. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ) . 2. À luz da interpretação jurisprudencial do STJ, o Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/1990, não é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com cobertura do FCVS . 3. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450 do STJ). 4 . Na via do recurso especial, não há espaço para se aferirem: (i) se houve capitalização indevida dos juros de mora (v. g.: AgRg no Ag 1391983/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/05/2011); (ii) qual o período de inadimplência dos mutuários, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à liquidação antecipada do contrato (v .g.: REsp 133.679/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 01/08/2000); (iii) se houve cobrança acima do permitido pela Susep, quanto aos valores do seguro (v .g.: REsp 943.825/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/11/2009), pois a análise dessas questões encontra óbice na Súmula n . 7 do STJ. 5. O Plano de Equivalência Salarial - PES só serve ao reajuste das prestações. O reajuste do saldo de devedor do financiamento, por sua vez, deve-se dar pelos índices previstos no contrato . 6. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a pretensão também encontra amparo na jurisprudência pacífica do STJ, que é no sentido da possibilidade de sua cobrança, quanto houve previsão contratual. 7. Agravo regimental não provido .*
> (AgRg no REsp 1.078.921/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 5/6/2012, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/6/2012)

Tal procedimento é expressamente vedado em recurso especial, por força do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, respectivamente: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial* e *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Fixada a premissa fática pelo Tribunal estadual de que o contrato em análise não continha a cláusula condicional para a aplicação do CES (a opção pelo PES), a análise da legalidade da cobrança ou do dissídio jurisprudencial com outros julgados fica prejudicada.

Isso porque os acórdãos paradigmas citados por BANCO BRADESCO, que teriam validado a cobrança do CES, partiram de uma base fática distinta, qual seja, a

Documento eletrônico VDA51806440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:34
Código de Controle do Documento: 9ed8b0ae-0e4a-438a-b45b-5ab40ae33943

existência de previsão contratual do PES. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

Portanto, o acórdão recorrido, ao decidir a controvérsia com base na interpretação do contrato e nas provas dos autos, não violou qualquer dispositivo de lei federal, mas apenas exerceu sua competência jurisdicional. A alteração de seu entendimento demandaria uma incursão em matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL . PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF . SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE . ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR . ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO . SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR . CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N . 5 E 7-STJ. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C . STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495 .019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06 .2005). III. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art . 557, § 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente um dos fundamentos da decisão agravada. IV. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." - Súmula n . 5-STJ. V. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." - Súmula n . 7-STJ. VI. Agravo desprovido.*
> (AgRg no REsp 957.844/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Julgamento: 14/8/2007, QUARTA TURMA, DJe 8/10/2007)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51806440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:34
Código de Controle do Documento: 9ed8b0ae-0e4a-438a-b45b-5ab40ae33943

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA51806440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:34
Código de Controle do Documento: 9ed8b0ae-0e4a-438a-b45b-5ab40ae33943

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.168.904 / SP

Número Registro: 2024/0338107-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11285102 1128510200 1128510201 200000592568 91029930320028260000 91029930320028260000050001 991020432830

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	FELICE BALZANO - SP093190
		LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA - SP130823
		ALEX PFEIFFER - SP181251
RECORRIDO	:	SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	NOEMI OLIVEIRA ROSA - SP161122

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA52006089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:05:33
Código de Controle do Documento: e05a2ae6-f2cf-406a-a443-0557b90b1bf4

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52006089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:05:33
Código de Controle do Documento: e05a2ae6-f2cf-406a-a443-0557b90b1bf4